



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0016954-58.2022.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAFAEL VALENTIM PIMENTA, é embargado COLENDO 6º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **acolheram os embargos de declaração para retificar a pena imposta a RAFAEL, adequando-a ao quanto decidido pelo STJ, com a consequente prevalência da pena mais benéfica fixada naquela instância.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 829

Embargos de Declaração nº 0016954-58.2022.8.26.0000/50000

Vara de Origem: 14ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Capital

Autos originários: 0053110-07.2013.8.26.0050

Juiz Prolator: Drª. Leyla Maria da Silva Lacaz

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal do TJ/SP

Assunto: Art. 157, §2º, incisos I, II e V, por duas vezes, na forma do art. 70 e art. 288, parágrafo único, do CP ambos na forma do art. 69, todos do CP

Embargante: RAFAEL VALENTIM PIMENTA

Embargado: 6º Grupo de Direito Criminal do TJ/SP

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Rafael Valentim Pimenta opôs embargos de declaração contra acórdão que deferiu parcialmente pedido revisional, redimensionando sua pena para 6 anos, 8 meses e 5 dias de reclusão, além de 15 dias-multa, em regime fechado. A defesa alegou violação à proibição da reformatio in pejus, pois o Superior Tribunal de Justiça já havia fixado a pena em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão na consideração da decisão do STJ que redimensionou a pena de Rafael para um patamar inferior ao estabelecido no julgamento da revisão criminal.

III. Razões de Decidir 3. O embargante tem razão, pois a decisão do STJ, que fixou a pena-base no mínimo legal e aplicou aumento de 1/3 na terceira fase da dosimetria, não foi considerada.

4. A pena fixada pelo STJ é mais benéfica ao réu, devendo prevalecer conforme o princípio da legalidade e proteção à coisa julgada.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração acolhidos para adequar a pena imposta a Rafael aos termos da decisão do STJ. Teses de julgamento: 1. A pena mais benéfica fixada por tribunal superior deve prevalecer. 2. A omissão na consideração de decisão superior configura erro material passível de correção.

Vistos.

RAFAEL VALENTIM PIMENTA opõe os presentes embargos declaratórios contra o v. Acórdão de fls. 53/62, que deferiu parcialmente o pedido revisional para reconhecer a atenuante da confissão e redimensionar as suas penas para o montante de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no menor valor legal, mantido o regime fechado e o que mais dos autos consta.

Aduz a Defesa que, após a interposição de apelação, e antes da revisão criminal, o Superior Tribunal de Justiça concedeu habeas corpus de ofício para, reformando-se o aumento aplicado na terceira fase da dosimetria, redimensionar a pena de RAFAEL para 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão. Após o trânsito em julgado, o sentenciado apresentou requerimento de revisão criminal e o pedido foi parcialmente deferido, porém a pena ficou totalizada em 06 (seis) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, havendo violação à proibição da reformatio in pejus em sede de revisão criminal (fls. 01/05).

É o relatório.

Com razão o embargante.

De fato, ao julgar a revisão criminal, deixei de considerar a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial interposto pelo corréu GENILSON – e cujos efeitos se estenderam

aos corréus EDSON e RAFAEL, ora embargante —, que já havia redimensionado a pena imposta a RAFAEL, fixando-a em patamar inferior ao que veio a ser estabelecido por esta julgadora (fls. 1041/1045).

Ressalte-se, inclusive, que o próprio defensor ora embargante também não se atentou à existência do referido acórdão do STJ, pois, ao peticionar nos autos da revisão criminal, reiterou pedidos que já haviam sido deferidos naquela decisão superior —quais sejam, a fixação da pena-base em patamar inferior e a aplicação da fração de 1/3 na terceira etapa da dosimetria, além do reconhecimento da confissão espontânea e afastamento do concurso formal de delitos (fls. 17/31).

Conforme consta do acórdão do STJ, a pena-base foi fixada no mínimo legal, afastando-se o aumento anteriormente aplicado nesta fase; na terceira fase da dosimetria, referente à causa de aumento, o STJ entendeu adequado o aumento de 1/3, e não de 3/8, como constou na decisão ora embargada (fls. 1041/1045).

Desse modo, verifica-se que a pena fixada no julgamento do recurso especial é mais benéfica ao réu (6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 15 dias-multa, fixado o regime inicial semiaberto), razão pela qual deve prevalecer, nos termos do princípio da legalidade e da proteção à coisa julgada nas decisões dos tribunais superiores.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada e adequar a pena imposta a RAFAEL nos exatos termos da decisão de fls. 1041/1045 dos autos originários, proferida pelo exmo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), nos autos do Recurso Especial nº 2016959/SP, garantindo-se a uniformidade e segurança jurídica na execução da pena.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para retificar a pena imposta a RAFAEL, adequando-a ao quanto decidido pelo STJ, com a consequente prevalência da pena mais benéfica fixada naquela instância.

CARLARAHAL
Relatora